

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para dispor sobre publicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 37.**

§ 5º Toda publicidade que se referir a fornecimento com pagamento parcelado ou financiamento deverá informar todos os encargos financeiros a serem pagos pelo consumidor, inclusive a taxa mensal de juros, o número e o valor das prestações, o montante do preço a prazo e o preço à vista.

§ 6º Os caracteres utilizados para divulgar as informações exigidas pelo § 5º não poderão dificultar a leitura e a compreensão de seu sentido e alcance pelos consumidores. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é alterar a redação do Código de Defesa do Consumidor, de forma a reprimir a prática exercida por alguns fornecedores, no tocante à publicidade, em que informações relevantes para o consumidor estão apresentadas em letra diminuta. A publicidade assim veiculada induz o consumidor em erro, pois oculta dele as reais condições de pagamento.

Ressalte-se que o princípio da transparência das relações de consumo constitui um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, *caput*). Tal princípio busca proporcionar uma relação contratual mais leal e menos danosa entre as duas partes. No entanto, para atrair o cliente, algumas empresas lançam mão de artifícios que ferem o princípio da transparência. Assim sendo, esses fornecedores veiculam publicidade, dos quais constam, em letras diminutas, a taxa mensal de juros e outros dados essenciais para que o consumidor esteja apto a realizar o ato de consumo.

Desse modo, torna-se necessário aperfeiçoar a referida Lei nº 8.078, de 1990, mediante o acréscimo desses dois dispositivos (art. 37, §§ 5º e 6º), para pôr fim à prática abusiva de não conferir, quando da veiculação de publicidade, a necessária visibilidade das informações relevantes. Esta proposição vem complementar o aludido art. 37 desse diploma legal, que define outros procedimentos desleais tais como publicidade enganosa e publicidade enganosa por omissão (CDC, art. 37, §§ 1º e 3º).

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, porquanto ele se reveste de inegável

alcance socioeconômico, beneficiando principalmente as camadas menos esclarecidas da população.

Sala das Sessões,

Senadora SERYS SLHESSARENKO